SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000524-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Vinicius Gianeis de Souza
Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Vinicius Gianeis de Souza propôs a presente ação contra a ré LOJAS RIACHUELO S/A, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Despacho de folhas 25, concedeu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ré em contestação de folhas 32/51, requer: a) a improcedência do pedido; b) o acautelamento das filmagens em DVD na secretaria da 4ª Vara. No mérito alega que: a) em nenhuma hipótese a abordagem aos clientes é realizada de maneira ríspida ou constrangedora; b) o fiscal da loja dirigiu-se ao autor cordialmente para que retornasse à loja, a fim de verificar possível mal entendido; c) o fiscal e a supervisora, após o retorno do autor à loja indagaram, de maneira amistosa e cordial, se ele havia ficado com algum objeto da loja que pudesse ter esquecido de devolver ou mesmo passar no caixa; d) o autor teria começado uma cena no meio da loja, retirando seus pertences do bolso e gritando que não era ladrão e que iria chamar a mãe e a advogada; e) a funcionária ao verificar que a intenção do autor era caracterizar suposto constrangimento, informou-lhe que poderia ir embora, pois tudo não havia passado de um mal entendido; f) o autor teria retornado mais uma vez à loja, desta vez acompanhado de seis familiares, todos exaltados e proferindo ofensas aos funcionários; g) há filmagens em DVD que, diferentemente do alegado pelo autor, demonstram que na primeira abordagem pelo fiscal o fato não havia chamado a atenção de outros clientes e transeuntes, já no retorno do réu com seus familiares houve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

uma enorme cena na loja, visando caracterizar suposto constrangimento.

Réplica de folhas 63/65.

Relatei. Decido.

Declaro a preclusão da prova mencionada na contestação, porque a gravação não foi depositada em cartório, apesar do alegado.

Aduz o autor que: a) no dia 21.12.2015, por volta das 18h30min compareceu ao Shopping Iguatemi São Carlos, manuseou alguns produtos de seu interesse, como colares e pulseiras, para possível aquisição, mas não se interessou em adquiri-las, devolvendo-as na prateleira; b) efetuou a compra de uma bermuda; c) ao sair da loja após o pagamento da bermuda foi surpreendido por um segurança que solicitou o seu retorno à loja, pois uma funcionária exigia sua presença no local; d) que atendeu a solicitação de imediato e ao adentrar na loja foi interpelado de forma ríspida e contundente por uma supervisora, indagando-lhe se não havia furtado uma bijuteria da loja; e) diante de tais constrangimentos, esvaziou os bolsos e mostrou todos os objetos que estavam em seu poder e desesperado com tal injustiça entrou em contato com a sua mãe, relatando-lhe o problema; f) na sequencia, a supervisora disse que o autor estava liberado para deixar o local.

É cediço que a imputação de crime a outrem, desprovida de elementos fáticos que ensejam a acusação, caracteriza ato ilícito, por abuso de direito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A conduta da ré, na pessoa de seus funcionários, foi leviana ao imputar ao autor a prática de crime de furto.

É inquestionável que o autor nada havia furtado, uma vez que nada foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

encontrado em seu poder. Embora seja legítimo o direito de fiscalização de estabelecimentos comerciais, a postura adotada pela funcionária da ré causou constrangimento ao autor, pois a cena foi presenciada por diversas pessoas que estavam dentro da loja e pararam para ver o que estava acontecendo, o que gerou um certo tumulto no local.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Determinada a inversão do ônus da prova no despacho inicial, caberia à ré, na contestação, comprovar por meio das imagens gravadas em mídia a lisura de seu procedimento, mas não o fez, limitando-se a fazer *prints* da gravação que nada acrescentaram ao conjunto probatório.

Nesse sentido:

1007797-79.2014.8.26.0564 APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Manutenção – <u>Acusação de furto perpetrada contra a autora – Constrangimento evidente à autora – Dano moral configurado – Parte requerida que sequer requereu ou juntou com a <u>defesa as filmagens que poderiam provar o contrário</u> - Indenização fixada em valor que atende às funções ressarcitória e punitiva – Verba honorária bem fixada, tendo em vista a pouca complexidade da causa e a duração do processo - Recurso não provido. (Relator(a): José Carlos Ferreira Alves; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2016; Data de registro: 19/04/2016)</u>

4005703-97.2013.8.26.0320 Responsabilidade civil — Acusação injusta de furto somada com abordagem vexatória — Procedência, com indenização no valor de R\$ 8.000,00 — Inconformismo das partes — Não acolhimento — Autor fez prova da abordagem vexatória — Ré não trouxe prova a seu favor — Dano moral in re ipsa — Quantum indenizatório adequado — Sentença mantida — Recursos desprovidos. (Relator(a): Grava Brazil; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Por óbvio que os transtornos suportados pelo autor superaram a esfera do mero aborrecimento, que caracteriza o dano moral e deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indenizado. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de empresa conhecida no país e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. O fato ocorreu em 21.12.2015, o qual servirá como termo inicial para efeitos dos juros moratórios.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito (21/12/2015). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o trabalho realizado nops autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA